



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720222/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA SANTA ELISA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE. Prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente, a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, conforme Parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

VEGETAÇÃO NATIVA. MATÉRIA ESTRANHA À AUTUAÇÃO.

Não se toma conhecimento de alegações acerca de matéria estranha à autuação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. COMPROVAÇÃO.

A exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA não é condição para exclusão das referidas áreas da tributação, quando a comprovação da existência de tais áreas for realizada mediante outros meios de prova.

Ademais, recentemente o TRF da 4ª Região editou Súmula dispondo acerca da dispensabilidade do ADA. Súmula 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, desconhecendo as alegações relacionadas aos 1.080,0 ha de vegetação nativa para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neses, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 03103/00018/2007 de fls. 03/07, intimando a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2003 acrescido de juros de mora e multa proporcional, totalizando o crédito tributário de **R\$ 722.277,25** relativos a propriedade rural denominada “Fazenda Queimadas”, **NIRF 0.045.275-0**, com área declarada de **11.521,4 ha**, localizada no Município de Ubajara – CE.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), consta as seguintes informações: que o sujeito passivo após intimado não comprovou a isenção da área de preservação permanente, bem como área de reserva legal e o valor de terra nua declarados para o exercício de 2003. O contribuinte informou em sua DIRT, área de preservação permanente de 2.304,0 ha e 4.500,0 ha,.

Resumo da autuação:

Distribuição da Área do Imóvel (ha)	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	11.521,4	11.521,4
02. Área de Preservação Permanente	2.304,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	4.500,0	0,0
04. Área Tributável	4.717,4	11.512,4
05. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	480,4	480,4
06. Área Aproveitável (04 - 05)	44.237,0	11.041,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
07. Produtos Vegetais e Área de Descanso	2.000,0	2.000,0
08. Pastagens	1.600,0	1.600,0
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
11. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
12. Área Utilizada pela Atividade Rural (07+...+11)	3.600,0	3.600,0
13. Grau de Utilização (12/06)*100	85,0	32,6

Cálculo do Valor da Terra Nua	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
14. Valor Total do Imóvel	1.735.909,00	4.181.911,00
15. Valor das Benfeitorias	832.117,00	832.117,00
16. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	815.086,00	815.086,00
17. Valor da Terra Nua (14 - 15 - 16)	88.706,00	2.534.708,00

Cálculo do Imposto	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
18. Valor da Terra Nua Tributável (04/01) * 17	36.316,23	2.534.708,00
19. Alíquota	0,45	12,00
20. Imposto Devido (18 * 19) / 100	163,42	304.164,96
DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA	-	304.001,54

Após o contribuinte ser cientificada do lançamento em 20/12/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 64, a recorrente apresentou manifestação de fls. 67/68 requerendo prorrogação de prazo por 60 (sessenta dias) para apresentar a impugnação.

Em resposta ao solicitado, foi encaminhado o Ofício N° 25/2008 DRF/FOR/Secat (fl.75), informando a contribuinte acerca da impossibilidade de atendimento quanto a prorrogação do prazo por falta de previsão legal.

A impugnação foi apresentada às fls. 80/91, em 21/01/2008.

Em síntese, alegou:

- que o ITR por ser um imposto complexo e regulatório, jamais poderia utilizá-lo como instrumento coercitivo " da notificação", por ser privativo do auto de infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/72);
- questiona o fato de nenhum fiscal ter comparecido ao imóvel para atestar a falta de comprovação (inexistência das áreas ambientais objeto de glosa;
- questiona a autenticidade da Notificação de Lançamento, por falta de assinatura do auditor responsável pelo trabalho fiscal;
- menciona Instrução Normativa que trata das assinaturas nas notificações de lançamento;
- aduz que o simples registro cartorial não determina por sí só o preço da terra de imóveis rurais, mas sim sua real localização, em conjunto com seu potencial produtivo;
- destaca importância das áreas ambientais e de pastagens para a preservação do solo;
- entende que o mero registro à margem da matrícula do imóvel nada mais é senão uma obrigação acessória;
- cita jurisprudência;
- alega que o arbitramento do VTN em R\$ 200,00/ha está muito acima do valor fixado para fins de desapropriação de terras na região que é de R\$ 40,00/ ha;
- informa que as áreas ambientais não foram declaradas como de pastagens para não haver duplicidade de informações;
- que o laudo recusado pela autoridade fiscal foi elaborado com todo o rigor e obedecendo, à época, as normas e procedimentos adotados pelo ente fiscalizador;
- que o fisco não poderia desqualificar o laudo apresentado e traz jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Requer:

- seja improcedente a notificação de lançamento por falta de assinatura dos responsáveis;
- seja improcedente o lançamento por não terem sido apuradas *in loco* as supostas irregularidades;
- requer a improcedência, tendo em vista que o VTN arbitrado teve como base o preço de terras férteis no município, mas não levou em consideração as características do imóvel.

Em 30/04/2008 (fls. 94/99), foi protocolada petição, acompanhada de documentos (fls. 100/179), informando o seguinte:

- que houve ERRO MATERIAL na Certidão de propriedade da fazenda

Queimadas.

- que de acordo com levantamento topográfico a Fazenda possui área de **5.767,3392 ha e não de 11.512,54 ha;**

- que da área 5.757,0 ha há que se deduzir a área de 1.153,43 ha de reserva legal

- que há que se deduzir uma área de preservação permanente de 165,8790 ha, além de uma área de 1.080,0ha de vegetação nativa, tendo como resultado final uma área de 3.369,0 ha, a qual deverá ser tida como base de cálculo do ITR.

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação parcialmente procedente, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

NULIDADE - VICIO FORMAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO / ÁREA TOTAL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no Sipt, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com a sua área real, a preços daquela época.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

A contribuinte foi cientificada do **Acórdão 03-49.952 - 1ª Turma da DRJ/BSB em 18/02/2013**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 230).

Sobreveio recurso voluntário em 18/03/2013 (fls. 231/236).

A contribuinte apresentou em seu recurso as seguintes alegações:

- que a notificação de lançamento é um ato processual administrativo inexistente e inválido, pois não consta identificação por assinatura da autoridade competente, sendo assim um documento anônimo, passível de anulação por ausência de requisito legal;

- aduz que “*descabe ao órgão julgador inovar para aperfeiçoar o lançamento tributário*”, assim sendo que no auto de infração não houve glosa nas áreas de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural totalizando 480,4 ha, no acórdão 03-50.115 a área referida foi reduzida para 5,3 ha, refletindo na área aproveitável do imóvel.

- que a área de reserva legal de 1.153,4 foi certificada pelo INCRA e registrada em Cartório;

- reforça que da área total do imóvel de 5.767,0 ha devem ser deduzidas a área de 1.153,4 ha de reserva legal, área de preservação permanente de 165,8 ha e 1.080,0 ha relativa à vegetação nativa, resultando em uma área de 3.369,0 ha a qual deve ser considerada para base de cálculo do ITR devido;

- aduz que mesmo o Ato Declaratório Ambiental – ADA sendo entregue após a data do fato gerador, deve ser considerado válido;

- cita acórdão 303-33.545 do processo 10240.000705/2003-17 sobre a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel posterior a data de ocorrência do fato gerador, não ser um fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR;

- ressalta que sobre o valor da multa de ofício não devem incidir juros de mora, “*pois, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.340/96 a incidência dos juros de mora restringe-se aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições e não sobre penalidade (multa lançada de ofício)*”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Trata o presente de Notificação de Lançamento, em que foram glosadas as áreas de preservação permanente e área de reserva legal ante a falta de comprovação destas áreas. Também foi alterado o VTN declarado para o exercício de 2003.

A Turma Julgadora "a quo" julgou a impugnação procedente em parte, acatando ERRO MATERIAL quanto a área do imóvel, alterando a área total de 11.521,4 ha para 5.767,3 ha, bem como área de benfeitorias de 480,4 ha para 5,3 ha. O VTN atribuído pelo fiscal foi desconsiderado, sendo acolhido o valor de 166,41 ha contido no Laudo de Avaliação acostado pela contribuinte.

Para elucidar os fatos transcrevo as alterações procedidas pela DRJ (quadro da decisão recorrida):

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	11.521,4	5.767,3
02	(-)Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-) Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	11.521,4	5.767,3
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	480,4	5,3
06	ÁREA APROVEITÁVEL	11.041,0	5.762,0
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural- (ha)			
07	Área de Produtos Vegetais e Área em Descanso	2.000,0	2.000,0
08	Área de Pastagens	1.600,0	1.600,0
09	Área de Exploração Extrativa	--	--
10	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	--	--
11	Área de Frust. Safra/Destr. Pastagem – Cal. Pública	--	--
12	ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL	3.600,0	3.600,0
13	Grau de Utilização (%)	32,6	62,5
Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
14	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	4.181.911,00	1.426.233,38
15	(-)Valor das Benfeitorias	832.117,00	466.474,75
16	(-)Valor das Culturas	815.086,00	--
17	VALOR DA TERRA NUA	2.534.708,00	959.758,63
Cálculo do Imposto - (R\$)			
18	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	2.534.708,00	959.758,63
19	Alíquota - (%)	12,0%	6,40%
20	IMPOSTO CALCULADO	304.164,96	61.424,55
	(-)Imposto Devido Declarado	163,42	163,42
	Diferença de Imposto Apurada →	304.001,54	61.261,13

Em sede recursal, a contribuinte sustenta novamente a nulidade do lançamento por falta de assinatura da Notificação de Lançamento, além de se insurgir quanto a alteração da área declaradas com benfeitorias úteis e necessárias e requerer o acolhimento da área de 1.153,4 ha de reserva legal, 165,8 ha de APP e 1.080,0 ha de vegetação nativa.

Antes de apreciar as matérias combatidas no recurso, convém frisar que a área requerida de 1.080,0 de vegetação nativa, não será objeto de análise. Ainda que conste referida área no Laudo acostado, verifica-se que não foi objeto de lançamento, sendo, portanto, matéria estranha ao feito. Por isso, não conheço este item do recurso interposto.

Passo a apreciar a preliminar arguida.

Preliminar de Nulidade - Vício Formal - Falta de Assinatura na Notificação de Lançamento

A recorrente sustenta desde a peça impugnatória a nulidade do lançamento por falta de assinatura do fiscal. A decisão recorrida afastou a possibilidade de nulidade e no recurso voluntário, novamente a questão é abordada.

Sustenta que as supostas infrações "*foram constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo*". Afirma que apesar de conter na peça de autuação a expressão "Notificação de Lançamento", em verdade trata-se de "Auto de Infração". Alega que a falta a assinatura do autuante e que trata-se de requisito obrigatório previsto no artigo 10, VI, do Decreto 70.235/72.

Por bem elucidar a questão trazida no recurso, transcrevo excertos do voto proferido no Acórdão nº 2302-003.339, Processo 14120.000117/2010-11, Relator André Luís Mársico Lombardi, abaixo.

A teor do art. 9º do Decreto n 70.235/72, a formalização do lançamento é feita por dois instrumentos: o auto de infração e a notificação de lançamento, cujos requisitos estão previstos, respectivamente, nos artigos 10º e 11 do Decreto nº 70.235/1972. Alegou a recorrente, a impossibilidade de lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário por suposto desatendimento a obrigação tributária material, baseando seu argumento exatamente nos requisitos legais obrigatórios do auto de infração (pressupõe penalidade) e da notificação de lançamento (pressupõe crédito tributário).

Não se nega que o a notificação de lançamento pressupõe crédito tributário e que o auto de infração pressupõe penalidade, mas isto não quer dizer que não possa haver penalidade na notificação de lançamento, tanto que o artigo menciona que a notificação de lançamento conterà "a disposição legal infringida, se for o caso". Da mesma forma, não se pode afirmar, como fez a recorrente, que o auto de infração não seja apropriado para constituição do crédito tributário, tanto que o artigo 10 menciona que o auto de infração conterà "a determinação da exigência"

Em verdade, o auto de infração é o instrumento de formalização da exigência mais apropriado para as fiscalizações externas nas quais buscam-se informações que o Fisco ainda não dispõe para, então, efetuar o lançamento dos tributos e contribuições devidos ou não declarados pelo sujeito passivo, se necessário. É por esta razão que o artigo 10 menciona como requisito essencial a descrição do fato, enquanto que o artigo 11, ao tratar da notificação de lançamento, se contenta com a indicação do crédito tributário.

Assim, a notificação de lançamento acaba sendo direcionada para atividades internas nas repartições, notadamente, de revisão das declarações do sujeito passivo, onde a exigência, se for o caso, será formalizada com os dados disponibilizados ao Fisco pelo próprio sujeito passivo. Portanto, decorre de procedimento de apuração menos complexo, mais automático, tanto que, já nos idos de 1972, se alertava que "prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo

eletrônico". A princípio, é tão simplória a sua elaboração que pode até mesmo dispensar assinatura e a descrição de fatos. Portanto, parece restar claro que seria instrumento absolutamente inapropriado para o lançamento das contribuições de que tratam os autos.(g.n)

Neste contexto, verifica-se que o meio adotado foi o correto, ou seja, Notificação de Lançamento, pois fora formalizada a partir dos dados informados pelo contribuinte em sua DITR/2003. Constata-se, ainda, que foi formalizada por meio eletrônico.

Por fim, cumpre referir que o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

[...]

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Área Ocupada com Benfeitorias

No que tange às alterações procedidas na decisão recorrida quanto a área declarada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, a contribuinte insurge-se que *"Verifica-se que apesar de no auto de infração não haver glosa no tocante à área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, de 480,4 ha, na decisão recorrida a mencionada área foi alterada para 5,3 ha, com reflexo no cálculo da área aproveitável do imóvel. Sendo o valor de 480,4 ha declarado e não glosado no procedimento fiscal descabe ao órgão julgador inovar para aperfeiçoar o lançamento tributário."*

Assiste razão à recorrente.. Ainda que a área de 5,3 ha esteja *"descrita e dimensionada no referido laudo de avaliação"*. Não poderia a decisão recorrida aperfeiçoar o lançamento e glosar a área que o fiscal autuante não glosou, mas sim, no caso, deveria ter sugerido à autoridade lançadora a complementação do lançamento.

Por isso, neste ponto, restabeleço o valor originalmente declarado pela contribuinte de 480,4 ha de área ocupada com benfeitorias.

Área de Preservação Permanente

A glosa dessa área ocorreu por não ter sido comprovado nos autos a protocolização do ADA em relação à área declarada de 2.304,0 ha de preservação permanente.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é

preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência.

Coadunam-se com o entendimento desta relatora, os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO

ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido.(grifei)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA, DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG (2013/0242484-4)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp

812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

Destaco, por fim, o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é **posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.**

Informativo nº 0375

Período: 3 a 7 de novembro de 2008.

Segunda Turma

ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA

*A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, **sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama.** Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.*

Ainda, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª, sedimentou entendimento ao editar Súmula que dispõe sobre a dispensabilidade do ADA, *in bis*:

Súmula 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel."(g.n)

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz imprescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente, quando comprovada a existência da referida área mediante outros meios de prova.

No caso dos autos, a área declarada de APP foi de 2.304,0 ha, sendo glosada integralmente pela fiscalização. No entanto, a contribuinte acostou Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 119/142), subscrito por Raimundo Jackson Pereira de Souza, Engenheiro Agrônomo - CREA-CE 10.1378/D (ART - fl. 174/175) em que consta que no imóvel em questão a **Área de Preservação Permanente é de 165,8790 ha. (fl. 127).**

Tendo em vista que o Laudo de Avaliação foi aceito pela DRJ para fins de arbitramento do VTN, entendo que se constitui em documento válido para acolhimento da área de APP requerida.

Neste ponto, deve ser restabelecida a APP de 165,8790 ha.

Área de Reserva Legal

No que tange às áreas de Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na *"sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área"* (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código" (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área correspondente fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Salienta-se, inclusive, que a recente Súmula nº 86, do TRF4 supratranscrita, ratifica o entendimento no sentido de que *"... para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel."*

Ainda que a contribuinte tenha averbado à margem da matrícula do imóvel (fl. 206) a área de reserva legal de 1.153,4 ha, tal averbação ocorreu somente em 15 de dezembro 2008, não servindo para fins de isenção do ITR para o exercício de 2003.

Outrossim, em julgamento recente (EREsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

Portanto, por falta de averbação à época do fato gerador, deve ser mantida à glosa.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade e no mérito DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 165,8790 ha e, restabelecer a área de benfeitorias glosadas pela decisão *a quo* na forma declarada e não glosada pela notificação fiscal.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado digitalmente)